

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/2021:

Revê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 24/2021, de 26 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/2021

de 26 de Maio

Havendo necessidade de se rever as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 24/2021, de 26 de Abril, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do número 1 do artigo 33 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Declaração de Situação de Calamidade Pública)

Continuam em vigor a Situação de Calamidade Pública e o Alerta Vermelho, decretados no artigo 1 do Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro.

Artigo 2

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública.

Artigo 3

(Âmbito da Aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

Artigo 4

(Medidas de Prevenção e Combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID - 19 as seguintes:

- a) uso de máscaras;
- b) lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- c) distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros;
- d) etiqueta da tosse;
- e) não partilha de utensílios de uso pessoal.

Artigo 5

(Quarentena, Isolamento e Internamento)

- 1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 14 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.
 - 2. Todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:
 - a) apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida, ficando isentos de regime de quarentena;
 - b) ser submetidos ao isolamento obrigatório, quando o teste realizado à entrada no país seja positivo, segundo as normas das autoridades sanitárias.
- 3. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:
 - *a*) isolamento domiciliário obrigatório, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
 - b) isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes; e
 - c) os critérios para a alta do isolamento domiciliar são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.
- 4. A violação do disposto na alínea *b*) do número 2 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.
- 5. A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 14 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.
- 6. Os cidadãos nacionais que estejam a regressar de viagem e que não apresentem o teste PCR para SARS COV-2 válido, ficam sujeitos ao regime de quarentena ou sujeitam-se ao teste às expensas próprias.
- 7. As crianças dos 0 aos 11 anos de idade ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ao entrar no território nacional.

666 I SÉRIE — NÚMERO 100

8. O uso de tecnologias alternativas ao teste de PCR para fins de viagem é autorizado pelo Ministro que superintende a área da saúde.

Artigo 6

(Visita aos Estabelecimentos Hospitalares)

- 1. São reduzidas as visitas aos cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, no máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.
 - 2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

Artigo 7

(Alargamento da Escala de Despiste e Testagem)

As autoridades sanitárias públicas, em parceria com as privadas, devem criar condições necessárias para o alargamento da escala de despiste da COVID-19 e realização de testes.

Artigo 8

(Protecção Especial)

- 1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente:
 - a) com idade igual ou superior a 65 anos;
 - b) portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
 - c) as gestantes.
- 2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência da Situação de Calamidade Pública, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

Artigo 9

(Uso de Máscaras e Viseiras)

- 1. É obrigatório o uso de máscaras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados, nos estabelecimentos industriais, comerciais, centros comerciais e de prestação de serviços e áreas comuns.
- 2. É obrigatório o uso de máscaras nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.
- 3. O uso de viseiras não dispensa a obrigatoriedade do uso de máscaras.
- 4. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, privilegiando as de fabrico comunitário, com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério que superintende a área da Saúde.
- 5. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo, quando se trate de casos relativos a prática de actividade física ou contra-indicação médica de uso de máscara devidamente comprovada.

Artigo 10

(Requisição da Prestação de Serviços de Saúde)

- 1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19, incluindo os abrangidos pelo artigo 8 do presente Decreto.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da Saúde criar condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

Artigo 11

(Validade dos Documentos Oficiais Caducados)

- 1. Mantém-se a emissão dos seguintes documentos oficiais:
 - a) Bilhete de Identidade;
 - b) Carta de condução;
 - c) Passaporte;
 - d) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros e vistos temporários;
 - e) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.
- 2. Os documentos referidos no número anterior, com a excepção do referido na alínea *c*), quando caducados, são considerados válidos até 30 de Junho de 2021.

Artigo 12

(Vistos e Acordos da sua Supressão)

- 1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, são válidos os acordos de supressão de vistos entre o Estado moçambicano e outros Estados, em regime de reciprocidade.
- 2. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, fica suspensa a contagem de tempo no território nacional relativamente aos técnicos estrangeiros não residentes que prestam serviços nos projectos estruturantes do Estado, evitando-se, deste modo, afixação de residência para efeitos fiscais.
- 3. Mantém-se a emissão de vistos de turismo e autorizada a retoma da emissão de vistos de negócio e de trabalho.

Artigo 13

(Encerramento dos Postos de Travessia)

- 1. São encerrados todos os Postos de Travessia, à excepção dos seguintes:
 - *a*) Terrestres:
 - i. Negomano, na Província de Cabo Delgado;
 - ii. Mandimba, II Congresso e Entre-Lagos, na Província do Niassa;
 - iii. Melosa, na Província da Zambézia;
 - iv. Cassacatisa, Cuchamano, Zóbwè e Calomwè, na Província de Tete;
 - v. Machipanda, na Província de Manica;
 - vi. Chicualacuala, na Província de Gaza;
 - vii. Ressano Garcia, Ponta de Ouro e Namaacha, na Província de Maputo.

b) Aéreos:

- i. Aeroportos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Aeroporto de Lichinga, na Província de Niassa;
- iii. Aeroportos de Nampula e Nacala, na Província de Nampula;
- iv. Aeroporto de Quelimane, na Província da Zambézia;
- v. Aeroporto de Chingodzi, na Província de Tete;
- vi. Aeroporto de Chimoio, na Província de Manica;
- vii. Aeroporto da Beira, na Província de Sofala;
- viii. Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, na Província de Inhambane:
- *ix.* Aeroporto Internacional de Maputo, na Cidade de Maputo.

26 DE MAIO DE 2021 667

- c) Portuários:
 - i. Portos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado:
 - ii. Porto de Nacala, na Província de Nampula;
 - iii. Portos de Quelimane e Pebane, na Província da Zambézia;
 - iv. Porto da Beira, na Província de Sofala;
 - v. Porto de Maputo, na Cidade de Maputo;
 - vi. Porto da Matola, na Província de Maputo.
- 2. São criados postos de controlo de camionistas e mecanismos de coordenação prévia com os países fronteiriços, para evitar congestionamento nas fronteiras.
- 3. Mantém-se a emissão de vistos de fronteira para fins turísticos, assim como, excepcionalmente, pode ser concedido visto de entrada no território nacional por razões de interesse do Estado e questões humanitárias, sem prejuízo da observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.
- 4. Os tripulantes dos navios só podem desembarcar dos respectivos navios para a zona portuária, para operações estritamente necessárias de carga e descarga dos seus navios, sendo-lhes interdito sair da zona portuária.
- 5. Não se aplica aos navios cruzeiros de turismo, o regime previsto no número anterior, devendo os tripulantes e passageiros observar todas as medidas do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19 em vigor no País e nos termos do presente Decreto.
- 6. Os serviços fronteiriços devem reforçar as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19.

Artigo 14

(Autorização de Voos)

Mantém-se, em regime de reciprocidade, os voos de transporte de passageiros para determinados países.

Artigo 15

(Aulas)

- 1. Mantém-se a autorização para a retoma das aulas presenciais nas instituições de Ensino Primário, Secundário, Técnico Profissional, Formação de Professores, Formação Profissional e Ensino Superior em todo o território nacional.
- 2. É autorizada a retoma do ensino pré-escolar em todo o território nacional, para o atendimento de crianças nas idades compreendidas entre 2 a 5 anos de idade, em cumprimento rigoroso do protocolo sanitário específico.
- 3. Para garantir o cumprimento do protocolo sanitário referido no número anterior, o Ministério do Género, Criança e Acção Social deve fazer casuisticamente a fiscalização desses locais.
- 4. Dependendo da evolução da situação epidemiológica ou da capacidade de cumprir com as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades competentes, algumas instituições de ensino ou regiões do País, podem interromper as suas actividades lectivas presenciais ou iniciá-las a posterior.
- 5. As instituições de ensino devem observar todas as medidas do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias para a prevenção da COVID-19 em vigor no País.

Artigo 16

(Eventos Públicos e Privados e Estabelecimentos Comerciais de Diversão e Equiparados)

1. Mantém-se autorização para a reabertura de casinos, museus, teatros, cinemas, auditórios, galerias, centros culturais e similares, não devendo estes exceder 40% da capacidade máxima do local, em observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

- 2. É autorizada a reabertura de piscinas públicas, não devendo exceder 30% da sua capacidade máxima.
 - 3. Mantém-se encerrados:
 - a) As discotecas;
 - b) As salas de jogos;
 - c) Os ginásios da classe de pequena dimensão e outros locais públicos e privados para a prática de exercícios físicos, excepto para atender às questões terapêuticas, devidamente comprovadas; e

d) os bares.

- 4. São interditos, em todo o território nacional, os eventos sociais privados, por um período de 30 dias, sem prejuízo da realização de casamentos, que pode continuar a decorrer com a observância rigorosa das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, restringindo-se ao máximo de 20 pessoas.
- 5. É autorizada a frequência das praias para efeitos de passeios e banhos, evitando aglomerações e ajuntamentos, mantendo-se a proibição do consumo de bebidas alcoólicas.
- 6. É interdita a realização de jogos recreativos, de lazer e competições desportivas de escalões inferiores e seniores amadores.
- 7. É autorizada a retoma dos treinos das equipas de alta competição e de formação dos campeonatos provinciais, mediante o cumprimento rigoroso do protocolo sanitário específico.
- 8. Mantém-se autorizado, sob condições de observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, o regresso aos treinos das selecções e equipes nacionais, com compromissos internacionais.
- 9. Mantém-se a autorização para a retoma do campeonato nacional de futebol, denominado Moçambola, mantendo-se interdita a presença de público, com a observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.
- 10. A retoma das competições é condicionada a realização de testes regulares de COVID-19, sendo que, os atletas que testarem positivo, serão submetidos ao regime previsto no artigo 5 do presente Decreto.
- 11. É autorizada a abertura de ginásios das Classes Polivalente, Grande Dimensão e Média Dimensão, não devendo exceder 40% e 20% da capacidade máxima, respectivamente, com a observância do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.
- 12. É autorizada a retoma das modalidades de surf, kite-surf e pesca desportiva, mantendo-se a autorização para as competições de ténis, mergulho, natação, automobilismo, motociclismo, ciclismo, atletismo, Golfe, patinagem, tiro, vela e canoagem, mantêm-se nas modalidades individuais, devendo apresentar os respectivos planos de regularização das competições, face à COVID-19.
- 13. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas barracas, nos termos da legislação específica.
- 14. O horário de funcionamento dos centros comerciais é das 9:00 horas às 19:00 horas, de Segunda-feira a Sábado, e das 9:00 horas às 18:00 horas, ao Domingo, feriados e dias de tolerância de ponto, sendo que os demais estabelecimentos comerciais mantêm o horário normal de funcionamento.
- 15. A venda de bebida alcoólica nos estabelecimentos referidos no número anterior deve obedecer o horário aplicado aos bottle stores.
- 16. Todos os *bottle stores*, independentemente da sua localização, passam a adoptar o horário das 9:00 horas às 17:00 horas, permanecendo encerrados aos Domingos, feriados e nos dias de tolerância de ponto, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local e o serviço de entrega ao domicílio, depois do fecho.

668 I SÉRIE — NÚMERO 100

- 17. Os serviços de restauração, take away e serviços de entrega ao domicílio devem funcionar em estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, sendo permitida a sua abertura a partir das 6:00 horas e encerramento às 21:00 horas.
- 18. Nos estabelecimentos comerciais e de restauração é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que os gestores destes estabelecimentos são responsáveis pelo seu cumprimento.
- 19. As barracas de venda de produtos alimentares devem funcionar das 6:00 horas às 19:00 horas, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas.
- 20. São canceladas todas as licenças de porta aberta e suspensa a atribuição de novas licenças.
- 21. É suspensa a emissão de novas licenças aos bottle stores e de venda de todo tipo de bebidas alcoólicas.
- 22. O horário de funcionamento das padarias e das pastelarias, incluindo lojas de conveniência, é das 5:00 horas às 20:00 horas.

Artigo 17

(Recolher Obrigatório)

- 1. Mantém-se o recolher obrigatório das 23:00 horas às 4:00 horas, durante 30 dias, na Cidade do Maputo e em todas cidades capitais provinciais e nas seguintes Cidades e Vilas:
 - a) Cidade de Chókwè;
 - b) Cidade de Maxixe:
 - c) Cidade de Dondo;
 - d) Cidade de Moatize;
 - *e*) Cidade de Montepuez;
 - f) Cidade de Mocuba;
 - g) Cidade de Nacala;
 - h) Cidade de Cuamba;i) Vila de Boane;
 - *j*) Vila de Marracuene;
 - k) Vila de Manhiça;
 - l) Vila da Massinga; e
 - m) Vila de Gondola.
 - 2. O recolher obrigatório não abrange:
 - a) Os trabalhadores cuja natureza da sua actividade profissional não permite interrupção, na prossecução do interesse público;
 - b) As deslocações por motivos inadiáveis para a obtenção de cuidados de saúde;
 - c) Outras actividades de natureza análoga ou por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Artigo 18

(Cultos, Celebrações Religiosas, Conferências e Reuniões)

- 1. Enquanto vigorar a situação de calamidade pública, nos cultos, conferências, reuniões e celebrações religiosas, o número de participantes não deve exceder 40% da capacidade máxima de cada local e o máximo de 75 pessoas em locais fechados e 150 pessoas em locais abertos, devendo-se respeitar o protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.
- 2. Excepcionalmente, em situações devidamente fundamentadas e após prévia avaliação pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, poderá ser autorizada a realização de conferências e reuniões, com um número de participantes não superior a 300 pessoas.

Artigo 19

(Cerimónias Fúnebres)

- 1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o número máximo de participantes na realização de velórios e cerimónias fúnebres é de 30 pessoas.
- 2. O número de participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19 não deve exceder 10 pessoas.
- 3. Independentemente da causa da morte, os participantes de velórios e cerimónias fúnebres, devem observar rigorosamente todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
- 4. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 20

(Funcionamento das Instituições Públicas e Privadas)

- 1. O funcionamento das instituições públicas e privadas deve observar as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
- 2. No atendimento ao público, as instituições públicas e privadas devem privilegiar o uso de meios electrónicos.
- 3. São medidas adicionais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, para além das previstas no artigo 4 do presente Decreto, as seguintes:
 - a) medição da temperatura corporal antes do início da jornada laboral;
 - b) desinfecção das instalações e equipamentos com soluções recomendadas;
 - c) arejamento das instalações;
 - d) redução do número de pessoas em reuniões ou locais de aglomeração, devendo-se garantir o distanciamento interpessoal de pelo menos 2 (dois) metros, exceptuando, situações inadiáveis do funcionamento do Estado.
- 4. Nos locais de atendimento ao público é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que, os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.
- 5. As pessoas que se apresentarem com febre ou sintomas gripais, não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho, devendo comunicar a entidade patronal a qual emitirá orientações necessárias e aplicáveis.
- 6. Na impossibilidade de se garantir o distanciamento interpessoal recomendado, deve adoptar-se o regime de rotatividade das equipas de serviço.
- 7. A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do número anterior, não se confunde com dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.
- 8. Compete a cada entidade, pública ou privada, definir as modalidades do trabalho em domicílio.
- 9. A medida prevista no número 6 do presente artigo não abrange os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança.
- 10. Nos eventos do Estado, o número de participantes não deve exceder a 150 pessoas, excepto em casos de natureza imperiosa, desde que devidamente justificados.

26 DE MAIO DE 2021 669

Artigo 21

(Inspecções)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, a Inspecção Nacional de Actividades Económicas (INAE), as inspecções sectoriais, o Ministério da Saúde (MISAU), a Polícia da República de Moçambique (PRM) e Polícias Municipais, devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, previstas neste Decreto e outras recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 22

(Cadastro e Prova de Vida Presencial)

- 1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, são temporariamente suspensos os seguintes actos relativos aos funcionários e agentes do Estado:
 - a) cadastro electrónico;
 - b) prova de vida (biométrica).
- 2. A realização do cadastro excepcional e da prova de vida deve ser não presencial.

Artigo 23

(Serviços das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)

- 1. Os serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser providos em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
- 2. Nos locais previstos no número anterior é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis, sendo que, os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.

Artigo 24

(Mercados e Feiras)

- 1. Os mercados funcionam no período compreendido entre as 6:00 horas e às 17:00 horas.
- 2. Excepcionalmente, mediante recomendação das autoridades sanitárias competentes, os mercados podem ser encerrados.
- 3. Os órgãos locais devem reorganizar os mercados, criando condições para a observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
- 4. As feiras de insumos agrícolas e produtos agrícolas observam o horário de funcionamento dos mercados, observadas rigorosamente as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

Artigo 25

(Actividades Industrial, Agrícola, Pesqueira e Construção)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as entidades industriais, agrícolas, pesqueiras e de construção mantém o seu funcionamento normal, devendo garantir a aplicação de medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.

Artigo 26

(Transportes Colectivos de Passageiros)

1. É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com a lotação do meio.

- 2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, conforme recomendado pelas autoridades sanitárias.
- 3. A prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, é observada mediante o uso de máscara, no limite máximo da lotação.
- 4. A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros, observa o horário normal de funcionamento, excepto nas áreas em que vigora o recolher obrigatório.
- 5. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.
- 6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

Artigo 27

(Transporte Transfronteiriço)

- 1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as autoridades fronteiriças e sanitárias devem reforçar as medidas de controlo dos transportadores e motoristas que entrem no país no âmbito do comércio transfronteiriço, impondo que os mesmos usem máscaras, e sejam sujeitos a acções de despiste, incluindo medição da temperatura e testagem, quando aplicável.
- 2. Para efeitos do previsto no número1 do presente artigo, considera-se aplicável o disposto nos números 2, 5, 6, 7 e 8 do artigo 5 do presente Decreto.

Artigo 28

(Órgãos de Comunicação Social)

- 1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos de comunicação social públicos e privados, com a regularidade recomendável, asseguram informação pública sobre a evolução da pandemia no país e, devendo reservar espaço na sua grelha de programação para o efeito.
- 2. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados devem assegurara disseminação das medidas para o combate e contenção da propagação da pandemia da COVID-19 previstas no presente Decreto.

Artigo 29

(Visita aos Estabelecimentos Penitenciários)

- 1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as visitas aos estabelecimentos penitenciários realizam-se em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
- 2. É permitida a visita de um máximo de duas pessoas por mês, por cada recluso.

Artigo 30

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

Os Serviços de Defesa Civil participam na execução das medidas emanadas pelo Governo no âmbito da declaração da Situação de Calamidade Pública.

Artigo 31

(Dever de Colaboração)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de

670 I SÉRIE — NÚMERO 100

colaboração, no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

Artigo 32

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

Artigo 33

(Acções de Sensibilização e Educação Cívico-Sanitária)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia da COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados, e de outros meios considerados adequados.

Artigo 34

(Avaliação dos Sub-Sistemas de Aviso Prévio e de Alerta)

Compete à Entidade de Coordenação de Gestão e Redução do Risco de Desastres avaliar sistematicamente e conforme os casos, a situação dos sub-sistemas de aviso prévio e de alerta, devendo notificar ao Governo para tomada de medidas necessárias.

Artigo 35

(Desobediência)

1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente Decreto é considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.

- 2. A pena é sempre substituída por multa correspondente.
- 3. Sendo a pena substituída por multa e não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, o juiz ordena o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa.

Artigo 36

(Transgressões e Penalizações no Domínio da Actividade Económica)

- 1. O incumprimento das medidas previstas no presente Decreto, no domínio da actividade económica, em geral, constitui transgressão, punível nos seguintes termos:
 - a) multas, a determinar com base na legislação específica.
 - b) suspensão temporária da actividade económica, por um período de 1 a 3 meses, em função da gravidade da infracção; e
 - c) cassação da Licença ou Alvará.
- 2. É entidade competente para a cobrança das multas decorrentes das transgressões previstas no número anterior, a INAE.
- 3. Para os casos de reincidência, para além do previsto no número anterior é instaurado o competente processo ao Tribunal Judicial da área de ocorrência da infracção.

Artigo 37

(Vigência e Entrada em Vigor)

O presente Decreto tem vigência de 30 dias e entra em vigor a partir das 0 horas do dia 27 de Maio de 2021.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.